



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 07.962/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Irregularidade das contas de gestão. Atendimento parcial aos ditames da LRF. Aplicação de multa. Recomendações e outras providências.

PARECER PPL – TC 00159/21

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-07.962/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito EVANDRO MAIA PIMENTA, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório prévio** de fls. 4075/4088, registrando as **seguintes eivas** a serem esclarecidas pelo gestor:
 - 1.1. Baixa arrecadação de impostos (ISS/IPTU/ITBI/IRRF);
 - 1.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal;
 - 1.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
 - 1.4. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo;
 - 1.5. Déficit na execução orçamentária;
 - 1.6. Baixa realização de Investimentos;
 - 1.7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas;
 - 1.8. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS;
 - 1.9. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias;
 - 1.10. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa** sobre as constatações técnicas preliminares. A **Auditoria** as analisou e emitiu o **relatório de análise da prestação de contas** (fls. 7221/7383), no qual **conclui**:
 - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$30.914.980,00**, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a **20%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,13%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 32,77%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 22,67%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 57,71%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.

¹As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **54,26%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.4.4. FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **70,21%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
- 1.5.** Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.065.143,67**, correspondente a **4,26%** da DOTG.
- 1.6.** A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades**:
- 1.6.1.** Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo;
 - 1.6.2.** Déficit na execução orçamentária;
 - 1.6.3.** Baixa arrecadação de ISS/ IPTU/ IRRF;
 - 1.6.4.** Baixo desempenho da Administração tributária municipal;
 - 1.6.5.** Baixa realização de Investimentos;
 - 1.6.6.** Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias;
 - 1.6.7.** Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.
 - 1.6.8.** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
 - 1.6.9.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados;
 - 1.6.10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 565.382,50);
 - 1.6.11.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.6.12.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.6.13.** Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (R\$ 72.980,00);
 - 1.6.14.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 1.6.15.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS (R\$ 153.530,27) e ao RPPS (R\$ 97.408,091);
 - 1.6.16.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS (R\$ 661.802,31) e ao RPPS (R\$ 486.788,76);
 - 1.6.17.** Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 48.599,70);
 - 1.6.18.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$2.646.689,27).
- 3. Citado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 8154/8192) que concluiu pela subsistência das **seguintes eivas**:
- 3.1.** Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo;
 - 3.2.** Déficit na execução orçamentária;
 - 3.3.** Baixa arrecadação de ISS/ IPTU/ IRRF;
 - 3.4.** Baixo desempenho da Administração tributária municipal;
 - 3.5.** Baixa realização de Investimentos;
 - 3.6.** Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias;
 - 3.7.** Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.
 - 3.8.** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
 - 3.9.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados;
 - 3.10.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 3.11.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3.12.** Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (R\$ 72.980,00);
 - 3.13.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS (R\$ 153.530,27) e ao RPPS (R\$ 97.408,091);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.14.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS (R\$661.802,31) e ao RPPS (R\$ 486.788,76);
 - 3.15.** Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 48.599,70);
 - 3.16.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$2.646.689,27).
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 8195/8208, opinando, em síntese, pela:
- 4.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito Constitucional do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2019;
 - 4.2. IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
 - 4.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
 - 4.4. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
 - 4.5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito Municipal, no montante de R\$ 71.560,00, referentes ao pagamento irregular de vantagens pecuniárias a detentores do cargo de Secretário Municipal no Município de Belém do Brejo do Cruz;
 - 4.6. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Belém do Brejo do Cruz no sentido de:
 - 4.6.1.** Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
 - 4.6.2.** Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, bem como melhorar a execução orçamentária do município;
 - 4.6.3.** Adotar providências necessárias ao aperfeiçoamento da saúde financeira e orçamentária do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz;
 - 4.6.4.** Proceder a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal;
 - 4.7. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão constatada no presente feito, concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
4. Em **06/08/2021**, a autoridade interessada encaminhou o **documento TC 61.027/21**, contendo documentos referentes à matéria previdenciária e sobre parcelamento celebrado entre a Prefeitura Municipal e os Secretários que perceberam parcelas remuneratórias indevidas.
5. O processo foi agendado para a presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, **subsistiram as seguintes eivas:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo.**

A Unidade Técnica identificou que, no exercício, o total da receita do FUNDEB foi de **R\$5.350.317,18**, ao passo que as despesas liquidadas importaram em **R\$ 5.874.727,14**, indicando a realização de despesas em montante superior aos ingressos no Fundo.

O defendente, entre outras alegações, sustenta que a despesa efetivamente paga no âmbito do FUNDEB foi de **R\$ 5.094.767,73**, inferior, portanto, ao montante da receita. O argumento, contudo, não foi acatado.

Observe-se, todavia, que, em sede de análise de defesa a Auditoria admitiu, em parte, a coerência dos argumentos da defesa (fls. 8157):

Porém, esta Auditoria examinou a documentação anexada aos autos, e concorda com o defendente, de que muitas vezes os valores recebidos a título de FUNDEB são insuficientes para arcar com os gastos da Educação e que se necessita fazer uma complementação com recursos próprios para garantir a execução das atividades da Educação.

Vale registrar, que essas despesas não podem, quando empenhadas, serem classificadas como DESPESAS DO FUNDEB.

Acompanho o entendimento técnico, porquanto vislumbro mera falha de classificação contábil do valor. Ademais, o gestor aplicou valor superior ao exigido em lei na remuneração dos profissionais de magistério e não foi observada outra inadequação quanto à gestão do FUNDEB, razões que autorizam dispensar a sanção pecuniária, sendo bastante a **recomendação** para observância às regras contábeis de classificação da despesa.

- **Déficit na execução orçamentária;**
- **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício.**

O exame da prestação de contas revelou a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro ao final do exercício.

Quanto ao **déficit orçamentário**, calculado em **R\$ 1.326.516,22**, o gestor procurou justificar a eiva apontando arrecadação inferior à previsão orçamentária; pleiteou a inclusão do saldo financeiro do exercício anterior e, a partir de suas alegações, apresentou cálculo segundo o qual o município teria apurado superávit orçamentário de R\$ 2.510.450,87.

A Auditoria, com toda propriedade, rejeitou a argumentação do defendente, ressaltando:

1. Face à legislação vigente, verifica-se a impossibilidade da adição da receita arrecadada em 2018 na apuração do resultado orçamentário de 2019;

2. Eventuais variações mensais na arrecadação da receita podem gerar desequilíbrio orçamentário em alguns momentos do exercício, cabendo ao gestor a adoção das medidas legais para garantir que, ao final do exercício, não ocorra déficit. Tais providências não foram observadas.

Relativamente ao **déficit financeiro**, de **R\$ 1.534.278,16**, a constatação está evidente no Balanço Patrimonial, conforme documento TC 71.199/20 dos autos:

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	1.146.631,67	Restos a Pagar	R\$ 1.876.082,49
		2019	R\$ 3.498.615,69
Caixa	18.394,85	2018	R\$ 499.399,40
		2017	R\$ 823.284,27
Bancos / Correspondentes	1.128.236,82	2016	R\$ 553.398,82
		2015	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	0,00
Realizável	0,00	Depósitos	804.827,34
		Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	1.534.278,16		
Total	2.680.909,83	Total	2.680.909,83

○ superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado

As conclusões técnicas não foram rebatidas pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sob a ótica da gestão fiscal, a ocorrência de déficits na execução orçamentária e financeira constitui ofensa ao almejado equilíbrio das contas públicas, ensejando a **aplicação de multa** ao gestor, além das **recomendações** à atual gestão no sentido de buscar uma gestão fiscal responsável, nos precisos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Baixa arrecadação de ISS/ IPTU/ IRRF;**
- **Baixo desempenho da Administração tributária municipal.**

A Auditoria, ao analisar o desempenho da gestão na arrecadação tributária, concluiu pela existência de deficiências que resultaram na arrecadação aquém da esperada. As constatações foram sintetizadas no demonstrativo de fls. 4077, a seguir reproduzido:

3.4. Arrecadação de impostos municipais – janeiro a dezembro 2019

Receita arrecadada (a)	1.171.681,51
Receita potencial (b)	3.661.504,72
Gap tributário (b-a)	2.489.823,21
Índice de Esforço Fiscal (IEF) (a/b)	0,32
Índice de Eficiência Tributária (IET)	0,57
Indicador de Desempenho Tributário Municipal (IDTM)	0,42
Posição relativamente ao IDTM	196,00

O defendente, por sua vez, fez ponderações acerca dos dados levantados, enumerando providências adotadas pelo gestor para incrementar a arrecadação tributária.

Com efeito, a atuação do gestor público deve ser direcionada à arrecadação de todos os tributos legalmente pertencentes à municipalidade, a fim de que a administração disponha de maior volume de recursos a serem utilizados para atendimento às demandas da população.

A desídia em atuar nesse sentido deve motivar reprimenda por meio de **multa**, além de veementes **recomendações** para que a atual gestão envide esforços para o melhor desempenho tributário.

- **Baixa realização de Investimentos.**

Desde o relatório prévio, a Unidade Técnica apontou a baixa realização de investimentos, informando que o investimento realizado em 2019 alcançou apenas **23,91%** do valor autorizado originalmente.

A defesa centrou-se em afirmar que as receitas esperadas nem sempre se concretizam, fato que está além da vontade do gestor municipal.

A falha reside, ao meu sentir, na evidente deficiência de planejamento quando da elaboração da lei orçamentária, que deveria demonstrar de forma mais realista as perspectivas orçamentárias do município. Cabe, no caso, **recomendação** de maior zelo quando da elaboração da proposta orçamentária.

- **Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados.**

A análise técnica identificou a utilização de recursos da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) no pagamento de despesas não relacionadas ao custeio do serviço de iluminação pública, contrariando a Constituição Federal.

O valor arrecadado a título de COSIP no exercício foi de **R\$ 219.568,50**, sendo o valor utilizado fora das finalidades da Contribuição de **R\$ 68.547,05**.

Em sua defesa, o responsável argumentou que as despesas pagas com tais recursos atenderam a interesse público, sendo contraproducente a devolução do valor à conta da COSIP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A explanação contida no relatório da PCA é cristalina. A Contribuição para Custeio dos serviços de Iluminação Pública (COSIP) tem matriz constitucional na inserção do art. 149-A à Carta Magna por meio da Emenda Constitucional 39/2002:

*Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, **para o custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no art. 150, I e III.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Em julgado do **STF** colacionado pelo relatório técnico às fls 7242/7243, aquela Corte declarou a natureza jurídica *suis generis* da COSIP, diferenciando-a das demais espécies tributárias:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002. DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTE QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALIQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

*I – Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II – A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. **III – Tributo de caráter *suis generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.** IV Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V – Recurso extraordinário conhecido e improvido (RE 573675, Relator(a): Min RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno Julgado em 25/03/2009. REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-049 DIVULG 21-05/2009 – PUBLIC 22-05/2009 EMENT VOL 02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-PP00536 RDDT n.167, 2009, P. 144-*157 RF V. 105, n.401, 2009, P. 409-429 JC v.35, N. 118, 2009, P 167-200)*

Assim, a característica fundamental da **COSIP** é a **destinação específica** do produto de sua arrecadação: o custeio do serviço de iluminação pública.

Ao lançar mão dos recursos da COSIP para atendimento de despesas alheias à sua finalidade, o gestor incorreu em desobediência à Constituição Federal, ainda que o gasto tenha ocorrido para atendimento de finalidade pública.

Constatada a infração à norma legal, cumpre penalizar o gestor com **multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE, além das **recomendações** à atual gestão no sentido do cumprimento das normas legais.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;**
- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A Auditoria constatou a incorreta classificação de despesas no elemento 36 (outros serviços de terceiros - pessoa física). Segundo o relatório técnico, as despesas questionadas são de caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contínuo e ocorreram para substituição de servidores e prestadores de serviço da rotina administrativa municipal.

No documento TC 71.942/20, encontram-se listagens de pagamentos de consultas médicas, transporte de equipes de saúde, auxiliares de enfermagem/serviços gerais, motoristas e vigilantes, pagos em valores mensais e praticamente idênticos no decorrer do ano.

A defesa contesta a caracterização das despesas como habituais e nega ter havido substituição de servidores. Entretanto, a autoridade responsável não comprovou a contento a eventualidade dos serviços pagos. Na esteira do que asseverou a Representante do Parquet, verifica-se que as atividades prestadas pelos contratados são intrinsecamente relacionadas à rotina da Administração, de modo a tornar inviável considerar eventuais os serviços.

A equivocada classificação de despesas fere a legislação contábil e dificulta a fiscalização da gestão pública, além de torná-la menos transparente. Cabe, nesse ponto, a **aplicação da penalidade pecuniária** contida no art. 56 da LOTCE, além de **recomendação** de respeito às normas de contabilidade pública.

Em face da incorreta classificação de despesas acima mencionada, a Auditoria fez incluir, no cálculo das despesas com pessoal, o montante de **R\$ 956.563,80**. Como resultado, o relatório técnico informou que as despesas com pessoal do Poder Executivo representaram **54,26%** da **Receita Corrente Líquida** no exercício, superando o limite legal. O limite de despesas da espécie quanto ao município manteve-se dentro dos parâmetros legais.

Conquanto reduzido o montante do excesso, o fato é que a classificação equivocada de parte da despesa impactou diretamente na análise dos gastos de pessoal, conduzindo ao desrespeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe, também nesse caso, a **aplicação de multa e recomendações** à gestão municipal no sentido da adoção de medidas de controle da despesa de pessoal, de modo a readequá-la aos limites legais.

- **Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (R\$ 72.980,00).**

A Unidade Técnica apontou o pagamento, a secretários municipais, de subsídio acrescido de várias espécies remuneratórias, tais como quinquênio, décimo terceiro salário, gratificações e horas extras, resultando na percepção concomitante de subsídios com vantagens pessoais, totalizando **R\$ 71.560,00**.

Em sua defesa, o gestor admite ter ocorrido erro, atribuído ao setor de recursos humanos, que teria concedido aos agentes políticos parcelas remuneratórias de servidores efetivos e procedeu à correção. Alega, ainda, a boa fé dos beneficiários e citou julgados desta Corte no sentido de não imputar débito em caso similar.

Vejamos. A **Constituição Federal** estabeleceu expressa vedação à percepção, por Secretários Municipais, de parcelas remuneratórias além do subsídio:

CF - Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais** serão remunerados **exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, **vedado** o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A Unidade Técnica, por ocasião da análise da PCA, não relacionou os secretários municipais contemplados pela percepção indevida de valores, optando por atribuir ao Prefeito Municipal a responsabilidade pela devolução da totalidade do valor. A conduta de responsabilizar unicamente o gestor não contraria a lei, pois ele, na qualidade de **ordenador de despesa**, é responsável pelo gasto feito sem amparo legal e se submete, nessa condição, à jurisdição da Corte de Contas, como se depreende do **art. 1º, I da Lei Complementar 18/2003**:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Já em relatório de **análise de defesa**, a unidade técnica elaborou quadro descritivo do nome dos secretários e valores recebidos indevidamente:

Nome	Quinquênio (RS)	Gratificações (RS)	Adicional Noturno (RS)	Hora-Extra (RS)	13º Salário (RS)	Total Recebido
Davi Ferrer dos Santos	-	2.400,00	-	570,00	1.800,00	4.770,00
Fernando Garcia Silva	-	-	-	-	1.800,00	1.800,00
Israel Martins de Andrade	1.080,00	20.950,00	-	-	1.800,00	23.830,00
Josimar Nogueira da Silva	-	6.600,00	-	60,00	1.800,00	8.460,00
Leomar Janio de Medeiros Maia	-	11.000,00	2.500,00	5.500,00	1.800,00	20.800,00
Maria do Socorro Maia de Azevedo	-	10.100,00	-	-	1.800,00	11.900,00
Total	1.080,00	51.050,00	2.500,00	6.130,00	10.800,00	71.560,00

Especificamente quanto à percepção de **13º salário**, a Auditoria ressaltou não haver previsão do pagamento na legislação municipal, fato que não foi rebatido pelo defendente.

O argumento da boa fé como fundamento para dispensar a responsabilização do gestor aqui não se aplica. Houve, no caso, o pagamento de despesa sem amparo legal, causando lesão ao patrimônio público, ainda que o gestor não tenha se beneficiado.

Como se disse, o gestor reconheceu ter ocorrido a falha. Quanto à matéria, o documento **TC 61.027/21** se fez acompanhar de requerimento assinado por todos os Secretários relacionados acima, pleiteando, em **05/05/2021**, o parcelamento do débito para desconto em contracheque, no limite de até **30%** do valor da remuneração de cada signatário. Curiosamente, assinam a petição 09 (nove) secretários, mas, segundo o levantamento da Auditoria, seriam 06 (seis) os que receberam valores indevidos.²

Em resposta, o Prefeito Municipal **deferiu o parcelamento**, estabelecendo o desconto a **20%** da remuneração de cada servidor:

Isto posto, acato o Plano de Parcelamento pretendido, e defiro o desconto do percentual de 20% da remuneração atualmente recebida pelos solicitantes.

Belém do Brejo do Cruz, 12 de maio de 2021.


EVANDRO MAIA PIMENTA
Prefeito

O primeiro desconto ocorreu na remuneração de **junho de 2021**, conforme atestam cópias dos contracheques acostadas pelo gestor, corroborada por registro constante do **SAGRES**:

²Além dos relacionados pela Auditoria (fls. 8174/8175), figuram os seguintes nomes: Jaqueline Ferreira Targino da Cruz, Gilberlâneo de Melo Oliveira e Genário Azevedo dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SAGRES ONLINE							
Início		Municipal		Sobre		Exercício 2021	
		Belém do Brejo do Cruz				Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz	
Folha de Pagamento (de 01/2021 a 06/2021)							
Tipo de Cargo Tipo Lançamento Descrição do cargo, emprego, função							
Agrupamentos		Mê...	CPF	Servidor	Nomenclatura	Soma(L...	
					parcelamentodoprocesso0022020		
3 Comissionado (6)						R\$ 1.930,00	
Desconto (6)						R\$ 1.930,00	
00000038 SECRETARIO (6)						R\$ 1.930,00	
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz		06/2021	086.591.854-63	JOSIMAR NOGUEORA DA SILVA	79 - PARCELAMENTO DO PROCESSO 002/2020	R\$ 360,00	
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz		06/2021	084.259.004-84	LEOMAR JANIO DE MEDEIROS MAIA	79 - PARCELAMENTO DO PROCESSO 002/2020	R\$ 360,00	
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz		06/2021	760.435.254-53	DAVID FERRER DOS SANTOS	79 - PARCELAMENTO DO PROCESSO 002/2020	R\$ 360,00	
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz		06/2021	465.243.394-87	MARIA DO SOCORRO MAIA DE AZEVEDO	79 - PARCELAMENTO DO PROCESSO 002/2020	R\$ 360,00	
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz		06/2021	087.048.974-71	ISRAEL MARTINS DE ANDRADE	79 - PARCELAMENTO DO PROCESSO 002/2020	R\$ 360,00	
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz		06/2021	115.843.634-36	FERNANDO GARCIA SILVA	79 - PARCELAMENTO DO PROCESSO 002/2020	R\$ 130,00	
Soma (Lançamento):						R\$ 1.930,00	

Observa-se, portanto, que os cofres municipais, até o momento, foram ressarcidos em apenas **R\$ 1.930,00**.

Em que pese ser legalmente admissível acertos como o efetuado entre a **Administração Pública e os servidores**, a emissão de **parecer prévio** às presentes contas não pode desconsiderar o fato de que parte muito pequena do montante foi restituído ao erário. Ademais, o eventual descumprimento do parcelamento ao longo dos exercícios futuros seria mais difícil de detectar e reverter, **uma vez que não haveria sequer decisão com eficácia de título executivo apto a gerar a cobrança judicial imediata** - situação diversa dos parcelamentos deferidos por esta Corte de Contas.

Assim, entendo que o **montante deve ser imputado** ao gestor, **deduzido o valor comprovadamente retido dos servidores**, ou seja, **R\$ 69.630,00**.³

Acompanho, portanto, o entendimento técnico e ministerial no sentido de **imputar ao responsável**, mas no montante de **R\$ 69.630,00**, emissão de **parecer contrário** às contas prestadas, além de **multa**, com fundamento no art. 56 da LOTCE. **!**

- **Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias;**
- **Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.**

A Auditoria, em análise prévia, alertou para a descapitalização do **RPPS** e sua insuficiência de manutenção, transferindo o ônus do pagamento de benefícios ao Poder Público Municipal:

Quadro 13 (b) - Resultado Orçamentário do Instituto de Previdência Municipal – valores em R\$			
	Receita	Despesa	Necessidade de Financiamento
2017	1.894.348,25	1.908.091,67	13.743,42
2018	2.203.100,38	2.283.689,99	80.589,61
2019	2.380.429,73	2.522.185,99	141.756,26

Receita - Despesa > 0. Indica Necessidade financeira de financiamento do fundo

Observa-se, pois, a crescente necessidade de financiamento do **RPPS**, com aportes cada vez maiores da Prefeitura Municipal.

Do mesmo modo, as disponibilidades financeiras do **RPPS** sofreram acentuada queda no curso dos **exercícios de 2017 a 2019**:

$$371.560,00 - 1.930,00 = 69.630,00$$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quadro 13 (d) – Disponibilidade em 31 de dezembro – valores em R\$		
	Valor da Disponibilidade	Análise Vertical
2017	33.494,91	100,00
2018	987,08	2,95
2019	5.449,85	16,27

Os aspectos relatados pelo órgão de instrução denotam a fragilidade do regime próprio de previdência do Município, que necessita de ações para garantir sua viabilidade. Cabem, aqui, veementes **recomendações** ao gestor municipal, no sentido de empenhar-se em aperfeiçoar a gestão municipal, de modo a conferir sustentabilidade ao **RPPS** para que este tenha condições de desempenhar seu papel institucional.

- **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS (R\$ 153.530,27) e ao RPPS (R\$ 72.203,46);**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS (R\$661.802,31) e ao RPPS (R\$359.534,65);**
- **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 48.599,70);**
- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$2.646.689,27).**

Variadas eivas foram detectadas na análise da gestão previdenciária municipal.

Em primeiro plano, observa-se a **ausência de repasses das contribuições retidas dos servidores municipais em favor do RPPS**. Segundo o registro no **SAGRES**, a receita extraorçamentária decorrente das retenções em favor do **RPPS** somou **R\$ 579.663,17**, enquanto as despesas extraorçamentárias em favor do Instituto de Previdência totalizaram **R\$ 506.864,61**, revelando montante não repassado de **R\$ 72.798,56**.

A defesa alega que o valor apontado foi repassado no exercício seguinte e, de fato, o exame da despesa extraorçamentária no **exercício de 2020** demonstra repasses de **R\$ 169.840,45** referentes às **competências 12/2019 e 13/2019 (décimo terceiro):**

Despesas Extraorçamentárias Detalhadas (de 01/2020 a 12/2020)	
Agrupamentos	
>	RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A PARTE PATRONAL DO PESSOAL LOTADO NO FUNDEB 60 REFERENTE A COMPETÊNCIA 132019. (1)
>	RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A PARTE PATRONAL DO PESSOAL LOTADO NO FUNDEB 60 REFERENTE A COMPETÊNCIA 122019. (1)
>	RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A PARTE PATRONAL DO PESSOAL LOTADO NOS FUNDEB 40 REFERENTE A COMPETÊNCIA 132019. (1)
>	RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A PARTE PATRONAL DO PESSOAL LOTADO NO PEVA REFERENTE A COMPETÊNCIA 132019. (1)
>	RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A PARTE PATRONAL DO PESSOAL LOTADO NA FARMACIA CENTRAL REFERENTE A COMPETÊNCIA 132019. (1)
>	RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A PARTE PATRONAL DO PESSOAL LOTADO NAS DIVERSAS SECRETARIAS REFERENTE A COMPETÊNCIA DE 132019. (1)
>	RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A PARTE PATRONAL DO PESSOAL LOTADO NO PACS-AGENTE DE SAÚDE REFERENTE A COMPETÊNCIA 132019. (1)
>	RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A PARTE PATRONAL DO PESSOAL LOTADO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO REFERENTE A COMPETÊNCIA 132019. (1)
>	RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A PARTE PATRONAL DO PESSOAL LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS REFERENTE A COMPETÊNCIA DE 132019. (1)
Soma (Valor Ajustado): R\$ 169.840,45	
Soma (Valor Estornado): R\$ 0,00	

Houve, portanto, **o repasse dos valores devidos**.

Em relação aos **repasses ao INSS**, os descontos totalizaram ao final do exercício o montante de **R\$ 351.746,54**. Entretanto, conforme evidenciado no Demonstrativo da Dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, folhas 4570/4573 dos autos, em **2019** só houve o recolhimento de **R\$ 198.216,27**, caracterizando, desta forma, a ausência de recolhimento no montante de **R\$ 153.530,27**.

Em consulta ao **SAGRES**, foi possível identificar, em **2020**, repasses de contribuições ao **INSS** relativas a **12/2019** e **13º salário de 2019**, no total de **R\$ 69.444,00**:

Despesas Extraorçamentárias Detalhadas (de 01/2020 a 12/2020)		
Agupamentos	Soma(Valor Aju...	Soma(Valor Estor...
> VALOR CORRESPONDENTE A INSS PARTE SEGURADO DE DIVERSAS SECRETARIAS REFERENTE A 132019 E 012020 (1)	R\$ 12.340,67	R\$ 0,00
> VALOR CORRESPONDENTE A INSS PARTE SEGURADO DE DIVERSAS SECRETARIAS REFERENTE A 122019 E 132019 (1)	R\$ 37.630,19	R\$ 0,00
> VALOR CORRESPONDENTE A INSS PARTE SEGURADO DE DIVERSAS SECRETARIAS REFERENTE A 122019. (1)	R\$ 19.473,14	R\$ 0,00

Soma (Valor Ajustado): R\$ 69.444,00
Soma (Valor Estornado): R\$ 0,00

Embora tenha ocorrido no **exercício de 2020**, o repasse ao **INSS** de **cotas previdenciárias retidas dos servidores** não pode ser desconsiderado.

Por outro lado, é importante ressaltar que há divergência nos valores retidos em favor do **INSS** apurados no demonstrativo da dívida fluante (**R\$ 310.072,05**) e aquele constante da folha de pagamentos (**R\$ 351.746,54**). Ambos os dados figuram no **SAGRES**, que é alimentado por informações oriundas do próprio gestor. Os cálculos técnicos se pautaram pelos valores dos descontos constantes da folha de pagamentos, procedimento que entendo mais pertinente

Considerando o montante relativo a **2019**, repassado em **2020** ao **INSS**, ainda existe **saldo a repassar ao INSS** no valor de **R\$ 84.086,27**⁴.

Mesmo que se considere como contribuições retidas em **2019** o montante de **R\$310.072,05**, ainda subsistiria a falha, com valor não recolhido de **R\$ 42.411,78**⁵.

Com efeito, em documentação suplementar (**documento TC 61.027/21**), o gestor argumentou, em síntese, que o correto valor das contribuições retidas foi de **R\$ 310.072,05** e que, durante o exercício de **2020**, foi repassado, a título de contribuição do segurado, referente a competência **2019**, a importância de **R\$ 69.444,00**, que deve ser considerada como repasse do exercício sob análise. Também pleiteia a inclusão do valor de **R\$ 299,42**, repassado no exercício de 2019, a título de recolhimento de INSS - TRANSPORTE ESCOLAR (PMBBC). Com isso, a importância repassada passaria a totalizar **R\$ 267.959,69**, reduzindo-se a suposta cota do segurado não repassada ao RGPS a **R\$ 42.112,36**.

Prossigo o raciocínio a partir do valor apontado pela defesa.

Quanto ao montante de **R\$ 42.112,36**, alega o interessado que "*os pagamentos realizados à Receita Federal do Brasil são feitos mediante débito automático, nas contas do município, no dia 10 de cada mês. Ao efetuar o débito, o órgão sempre apropria, primeiramente, os REPASSES DE SEGURADOS, ou seja, os municípios não se apropriam destas retenções porque dos valores repassados, à Receita Federal do Brasil apropria primeiro os pagamentos aos débitos de SEGURADOS e as diferenças são utilizadas como pagamentos de patronal.*" (fls. 8216)

Em razão da regra adotada pela Receita Federal do Brasil, o defendente conclui que não haveria retenção não repassada porquanto, pela ordem do débito automático, prioriza-se os

$$4R\$ 351.746,54 - R\$ 198.216,27 - R\$ 69.444,00 = R\$ 84.086,27$$

$$5R\$ 310.072,05 - R\$ 198.216,27 - R\$ 69.444,00 = 42.411,78$$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

valores referentes às retenções dos segurados, considerando-se a eventual diferença como contribuição patronal não recolhida.

A regra mencionada, todavia, não opera qualquer efeito quanto aos aspectos examinados sob a ótica da prestação de contas. A ordem de recolhimentos estabelecida pela RFB diz respeito à sua forma de processar e executar os débitos previdenciários, ao passo que, no âmbito da prestação de contas, interessa ao controle externo averiguar o uso indevido, pelo gestor, de recursos não pertencentes à municipalidade. Ao efetuar a retenção, em folha de pagamento, das contribuições de seus servidores, o gestor municipal apenas é guardião daquele valor, cabendo a ele, unicamente, transferir integralmente, ao Instituto de Previdência, a quantia correspondente. Se não o faz, passa a dispor de recurso extraordinário, que não lhe pertence. A receita extraorçamentária decorrente desses descontos precisa, portanto, ser prontamente repassada ao credor, convertendo-se, nesse momento, em despesa extraorçamentária, não importando a que título a RFB classifica valores retidos em conta bancária.

Argumenta, ainda, o interessado que *"a possível diferença dos valores que foram retidos dos segurados e supostamente não foram repassados é oriunda do fato que alguns servidores, cerca de 72, não possuem inscrição no PASEP"* (fls. 8217). A informação, contudo, não justifica a eiva.

Por fim, cita precedente no processo **TC 09.075/20**, correspondente à PCA da Prefeitura Municipal de Tenório, exercício de 2019, em que o Tribunal Pleno decidiu que ocorrência de falha similar à que ora se analisa não repercutiu sobre a lisura daquelas contas, acarretando tão somente multa e recomendações.

Entretanto, importa ressaltar a situação particular em apreciação naqueles autos: restou comprovado que a gestão do Prefeito Municipal de Tenório recebeu, da gestão anterior, elevada folha de contratados por excepcional interesse público, reduzindo-a de forma substancial, ao ponto que, no exercício de 2019, a folha representou apenas 35,5% do montante referente a 2016 (último ano do mandato anterior).

Nenhuma circunstância dessa magnitude foi evidenciada no presente processo. Assim, os esclarecimentos complementares não foram suficientes para elucidar a restrição.

A ausência de repasse de contribuições à instituição de previdência constitui fundamento para **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, além de motivar a **aplicação da multa** descrita no art. 56 da LOTCE.

Quanto às **contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS**, a Auditoria acatou os cálculos apresentados pelo defendente, concluindo pelo não recolhimento do valor de **R\$359.534,65**.

No **exercício de 2020**, foram pagos **R\$ 108.817,82** referentes ao **exercício de 2019**, que devem ser considerados no cômputo dos recolhimentos previdenciários do exercício em exame:

Dados principais		Natureza da Despesa	Valores		Dados Gerais
CPF/CNPJ	Fornecedor	Elemento	Valor Em...	Valor P...	Histórico
29.979.036/0166-59	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 60.550,49	R\$ 60.550,49	VALOR QUE SE EMPENHA PA
	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 48.267,33	R\$ 48.267,33	VALOR QUE SE EMPENHA PA

Soma (Valor Empenhado): R\$ 108.817,82 Soma (Valor Liquidado): R\$ 108.817,82 Soma (Valor Pago): R\$ 108.817,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, **restou sem recolhimento ao INSS** o valor de **R\$ 250.716,83**, correspondente a **22,86%** do total estimado, o que equivale dizer que **77,14%** das contribuições patronais estimadas foram recolhidas.

Cumpra informar que, a título de **parcelamento**, foram pagos em **2019** valores que somam **R\$ 143.601,68**:

Dados principais		Valores		Natureza da Despesa
CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Pago	Elemento
29979036016659	inss			(20) 04 - Contratação por Tempo Determinado
29.979.036/0166-59	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 1.529,19	R\$ 1.529,19	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
29.979.036/0166-59	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 2.072,49	R\$ 2.072,49	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
29.979.036/0166-59	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Soma (Valor Empenhado): R\$ 143.601,68 Soma (Valor Liquidado): R\$ 143.601,68 Soma (Valor Pago): R\$ 143.601,68

Esse montante, embora **não se refira ao exercício em análise**, serve de subsídio à aferição da gravidade da eiva para fins de emissão de parecer prévio.

Ao final do **exercício de 2019**, o município estava em situação de **regularidade** perante a **Fazenda Federal**, como demonstra a certidão aqui reproduzida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **MUNICÍPIO DE BELEM DO BREJO DO CRUZ**
CNPJ: **08.920.126/0001-96**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 19:50:10 do dia 14/07/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/01/2020.

Código de controle da certidão: **D5FA.1881.19D2.3699**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Registre-se, por oportuno, que as informações complementares constantes do **documento TC 61.027/21** sobre a matéria podem ser assim resumidas:

- A alíquota utilizada pela Unidade Técnica (22%) estaria incorreta, devendo-se adotar a alíquota de 21%, conforme decisões anteriores desta Corte, o que reduziria o montante estimado de contribuições patronais para R\$ 1.046.811,38;
- A base de cálculo foi aplicada de forma linear (Vencimentos e Vantagens Fixas e Contratação por Tempo Determinado) sem deduzir, contudo, as verbas indenizatórias (13º de férias), as faltas injustificadas, e as compensações de salário família e salário maternidade;
- O montante pago em contribuições patronais no exercício de 2019 superou o apontado pela auditoria e perfaz a monta de R\$ 655.428,49;
- o montante de recolhimentos de R\$ 687.276,73 (correspondente às contribuições patronais acrescidas de parcelamento) deve ser considerado, uma vez que foi destinado integralmente ao Ministério da Previdência Social, e repassado com recursos públicos municipais;
- Efetuadas as correções, o montante não recolhido seria de **R\$ 359.534,65**, correspondente a **34,35%** do montante estimado.

Tendo em vista que, segundo nossos levantamentos, o montante de contribuições patronais sem recolhimento ao **INSS** (R\$ 250.716,83) foi **inferior** ao alegado pela defesa (R\$ 359.534,65), deixo de discorrer sobre o teor do **documento TC 61.027/21**, adotando o valor mais favorável ao gestor.

Em razão do acima exposto, entendo razoável e bastante a **aplicação de multa** ao gestor pelo recolhimento apenas parcial das contribuições patronais devidas ao **INSS**, sem repercussão, contudo, na emissão de parecer prévio.

A **impontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias** gerou, ainda, despesas desnecessárias referentes a multas e juros, totalizando **R\$ 48.599,70**. O fato, embora **não ocasione imputação de débito**, motiva a **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Por fim, registrou-se ainda o **não empenhamento do total das contribuições previdenciárias devidas no exercício**, conduta que atenta contra as normas de contabilidade pública. Com efeito, em razão do regime de competência adotado pela despesa pública, as despesas relativas a um determinado exercício devem ser empenhadas no exercício, ainda que o pagamento se dê em exercício posterior. Também nesse caso, impõe-se a **aplicação de multa** ao gestor.

❖ **Contratos por excepcional interesse público – observação adicional.**

Embora não conste dos autos qualquer restrição técnica sobre o tema, passo a fazer observações que julgo pertinentes sobre os contratos por excepcional interesse público.

O município chegou ao final de **2019** com **158 contratados por excepcional interesse público**, como demonstra o quadro constante do relatório técnico de fls. 7258:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	3	0,70	6	1,14	3	0,55	0	0,00	-100,00
Comissionado	27	6,32	36	6,86	36	6,64	30	5,75	11,11
Contratação por excepcional interesse público	72	16,86	156	29,71	175	32,29	158	30,27	119,44
Efetivo	229	53,63	227	43,24	226	41,70	230	44,06	0,44
Eletivo	1	0,23	1	0,19	1	0,18	1	0,19	0,00
Inativos / Pensionistas	95	22,25	99	18,86	101	18,63	103	19,73	8,42
TOTAL	427	100,00	525	100,00	542	100,00	522	100,00	22,25

Ao examinar as datas de contratação, verificam-se alguns **contratos de 2017** e um **contrato de 2013**.

O **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou acerca da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre contratação por excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Federal. Dispõe o art. 9º daquele Diploma Legal:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Assim se manifestou a Corte Suprema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.648 CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(...)

4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244)

Embora a **Lei nº 8.745/93** não se aplique aos municípios, esta Corte deve atentar para tal aspecto, verificando, quando da análise da **PCA** dos municípios, a existência de **Lei Municipal** sobre essa modalidade de contratação e previsão de vedação de recontração, uma vez que é usual encontrarmos, nas folhas de pagamento, contratos com vários anos de duração ou, ainda, pessoas com renovação imediata de sucessivos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, relativas ao **exercício de 2019**;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, relativas ao **exercício de 2019**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF**;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **EVANDRO MAIA PIMENTA**, no valor de **R\$69.630,00** (sessenta e nove mil seiscentos e trinta reais), em face de pagamento de parcelas remuneratórias sem amparo legal;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **EVANDRO MAIA PIMENTA**, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
6. **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - 5.1. Faça recolher pontualmente os valores devidos a título de contribuição previdenciária;
 - 5.2. Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público;
 - 5.3. Adote providências no sentido de aperfeiçoar a gestão municipal, de modo a conferir sustentabilidade ao Instituto de Previdência Municipal para que este tenha condições de desempenhar seu papel institucional.
7. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativo ao exercício de 2021, a fim de que seja realizada análise mais aprofundada das contratações por excepcional interesse pública, na forma das observações realizadas pelo Relator;
8. **ENCAMINHAR** esta decisão ao **Ministério Público Comum**, para as providências necessárias.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.962/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, relativas ao exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 11 de agosto de 2021.*

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 15:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 07:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 08:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 11:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 19:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 12:37



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL